



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.900393/2009-37
ACÓRDÃO	1301-007.636 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-24.563, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório constante nos autos, foi considerada não-homologada a Declaração de Compensação - DCOMP transmitida pela interessada, em que figura como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o feito fiscal, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual argúi, em síntese, o seguinte:

- O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com suas posteriores alterações, confere ao sujeito passivo o direito de se efetuar a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF;

- O rol taxativo previsto no § 3º do art. 74 da referida lei, à época dos fatos (04/01/2005), não trazia em seus incisos a limitação específica ao direito de compensar sustentada pela autoridade fiscalizadora, levando à inevitável conclusão de que a compensação realizada é legítima e pertinente, devendo, desta feita, ser homologada pelo agente público em atenção à vinculação dos atos administrativos;

- Ao não homologar a compensação realizada, deveria a autoridade administrativa especificar diretamente a norma legal desrespeitada, não servindo para tanto normas secundárias regulamentares (IN 600/05), as quais não se prestam a criar obrigações ou impor limitações aos contribuintes;

- A lei em vigor tem efeito imediato e geral (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º), o que mostra que a norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro. Isso não impede que, em certas situações, possa a lei reportar-se a fatos pretéritos, dando-lhes efeitos jurídicos, ou modificando os efeitos jurídicos que decorreriam da aplicação, àqueles fatos, da lei vigente à época de sua ocorrência;

- Por consequência lógica do que acima foi expandido, no presente caso, tem-se que a homologação objeto de discussão ocorreu no dia 04/01/2005, portanto,

não estando sujeita à aplicação da Instrução Normativa nº 600/2005, publicada em 30/12/2005, ficando, pois a recorrente afastada de sua observância, sendo-lhe aplicada a norma imediatamente anterior;

- Assim sendo, a motivação dada pelo respeitável auditor encontra-se equivocada, dando ensejo imediato à reconsideração do despacho decisório exarado, para readequação da fundamentação legal apresentada;

- Com o advento da Lei nº 10.833/03, que incluiu o § 11 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito (tem efeito suspensivo). Desta feita, impõe-se a aplicação desta norma ao caso concreto ora em discussão.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgá-la improcedente, cujo julgamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor pago indevidamente ou a maior de IR ou de CSLL, a título de estimativa mensal, no âmbito do regime de tributação pelo lucro real anual, não pode ser objeto de compensação, pois esse valor só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do despacho decisório, quando comprovado, pela correta descrição dos fatos nele contida e alentada manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação, esta Turma de Julgamento, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações realizasse as providências mencionadas na Resolução nº 1301-000.356.

Em atendimento, foi confeccionado o Parecer nº 1.180/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, de 26 de setembro de 2023, com a seguinte conclusão:

26. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito creditório de IRPJ na DCOMP nº 00230.22047.040105.1.3.04-5971 no valor de R\$ 263.062,56.

Cientificado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de DCOMP nº 00230.22047.040105.1.3.04-5971, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), código, 2362, no montante de R\$ 263.062,56, relativo ao período de apuração set/2004. Confirma-se imagem extraída dos sistemas da Receita Federal e reproduzida em diligência:

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa														
<p>↑ Dados Básicos do Crédito</p> <p>PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito</p> <table border="1"> <tr> <td>Tipo Crédito</td> <td>PAGAMENTO INDEVIDO</td> </tr> <tr> <td>Período Apuração Crédito</td> <td>29/10/2004</td> </tr> <tr> <td>Detentor Crédito</td> <td>82.508.433/0001-17</td> </tr> <tr> <td>Valor Original Crédito</td> <td>634.224,26</td> </tr> <tr> <td>Valor Crédito Data Transmissão</td> <td>263.062,56</td> </tr> </table>										Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO	Período Apuração Crédito	29/10/2004	Detentor Crédito	82.508.433/0001-17	Valor Original Crédito	634.224,26	Valor Crédito Data Transmissão	263.062,56				
Tipo Crédito	PAGAMENTO INDEVIDO																						
Período Apuração Crédito	29/10/2004																						
Detentor Crédito	82.508.433/0001-17																						
Valor Original Crédito	634.224,26																						
Valor Crédito Data Transmissão	263.062,56																						
<p>↑ Dados Específicos do Crédito</p> <p>PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito</p> <table border="1"> <tr> <td>Período Apuração</td> <td>30/09/2004</td> </tr> <tr> <td>Data Vencimento</td> <td>29/10/2004</td> </tr> <tr> <td>Código Receita</td> <td>2362</td> </tr> <tr> <td>Principal</td> <td>634.224,26</td> </tr> <tr> <td>Multa</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Juros</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>634.224,26</td> </tr> </table>										Período Apuração	30/09/2004	Data Vencimento	29/10/2004	Código Receita	2362	Principal	634.224,26	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	634.224,26
Período Apuração	30/09/2004																						
Data Vencimento	29/10/2004																						
Código Receita	2362																						
Principal	634.224,26																						
Multa	0,00																						
Juros	0,00																						
Total	634.224,26																						

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo-se por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Em conclusão, infere-se que a DRJ fez referência às disposições da IN SRF nº 460/2004, que dizia que, no caso de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais, o valor só poderia ser utilizado ao final do período em que houve o pagamento indevido, seja para dedução do IRPJ ou da CSLL devida, ou para compor saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, conforme previsto em seu art. 10:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Confira-se trecho, nesse rumo, extraído da decisão da DRJ:

No caso em concreto, a interessada apresentou DCOMP no período de vigência da IN SRF nº 460/2004, na qual pretende utilizar pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL, como crédito na compensação com débitos em aberto. Entretanto, como se viu **não existe previsão legal para tal compensação, de modo que ela não pode ser aceita.** (grifos nossos)

Em recurso, a recorrente insurgiu-se contra este entendimento, cujas alegações foram acolhidas em voto proferido por este mesmo Relator, propondo, na ocasião, a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1301-000.360. Em síntese, ultrapassou-se o entendimento firmado pela DRJ, de que a legislação somente admitia a compensação de estimativas ao final do período de apuração, e entendeu-se oportunizar à Interessada trazer novos elementos e esclarecimentos para demonstrar o erro de fato alegado na apuração do imposto que resultou em pagamento indevido e não de mera reapuração de estimativa promovida após sua determinação e recolhimento regulares.

A proposta de diligência foi nesses termos:

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

- a) Acostar aos autos DIPJ do ex 2005/AC 2004, original e retificadoras, se houver;
- b) Acostar aos autos DCTF em que constem as informações do PA set/2004, original e retificadoras, se houver;
- c) Intimar a recorrente a esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de IRPJ no PA set/2004. Apresentar memórias de cálculo, balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR, entre outros documentos, conforme o caso.

A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência, ou não, de recolhimento em valor maior do que o devido no PA set/2004, além de apresentar outras considerações relevantes para o deslinde da questão;

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Em atendimento à Resolução, aportou-se aos autos o Parecer nº 1.180/2023 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, que, em apertada síntese, concluiu que, diante da análise

dos documentos e informações constantes nos sistemas da Receita Federal, restou *demonstrado o direito creditório de IRPJ na DCOMP nº 00230.22047.040105.1.3.04-5971 no valor de R\$ 263.062,56.*

Nas palavras da fiscalização:

[...]

4. Em referência à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ, anocalendarío 2004, informa-se que constam 4 transmissões nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Apesar das datas espaçadas, a declaração original (cancelada), entregue em 14/06/2005, possui as mesmas informações referentes as estimativas mensais da declaração retificadora (ativa), entregue em 17/12/2009, relativo ao IRPJ.

CNPJ BASICO: 82.508.433										PAG. 001 / 001	
NOME EMP.: COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN											
EX.	ANO	DATA	FORM.	NUM.	SIT.	SIT.	PERIODO	BASE	CONSULTA		
		CALE.	ENTREGA	DECL.	M.CAD.	ESP.	INICIAL	FINAL	DECL.		
2005	2004	17/12/2009	L.REAL	1394478	LIBERADA	RET. NOR.	01/01-31/12/2004	()		
2005	2004	20/09/2006	L.REAL	1332898	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/2004	()		
2005	2004	19/06/2006	L.REAL	1319926	CANCEL.	RET. NOR.	01/01-31/12/2004	()		
2005	2004	14/06/2005	L.REAL	0375020	CANCEL.	NORMAL	01/01-31/12/2004	()		

5. Em conferência as informações apresentadas, verifica-se que o contribuinte levantava mensalmente balancete de verificação para estimar o valor do IRPJ a ser arrecadado.

	DECLARADO											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
BC IRPJ	R\$ 3.312.382,50	R\$ 4.149.530,00	R\$ 9.832.830,70	R\$ 10.959.483,80	R\$ 9.770.284,13	R\$ 6.978.209,00	R\$ 12.379.942,50	R\$ 13.001.809,12	R\$ 13.775.770,00	R\$ 11.061.001,91	R\$ 14.405.303,32	R\$ 16.976.108,84
Aiq. 15%	R\$ 496.838,38	R\$ 1.012.429,50	R\$ 1.489.924,62	R\$ 1.643.822,58	R\$ 1.405.544,12	R\$ 1.046.731,48	R\$ 1.656.091,38	R\$ 2.049.271,37	R\$ 2.066.365,51	R\$ 1.659.279,29	R\$ 2.160.809,00	R\$ 2.351.420,83
Adicional	R\$ 329.226,25	R\$ 670.953,00	R\$ 967.283,00	R\$ 1.087.846,80	R\$ 967.629,41	R\$ 685.820,90	R\$ 1.223.994,25	R\$ 1.250.100,91	R\$ 1.259.977,01	R\$ 1.009.186,19	R\$ 1.418.539,33	R\$ 1.543.613,88
Dedução Incentivo (-)	R\$ 19.873,58	R\$ 48.487,18	R\$ 59.547,99	R\$ 67.759,91	R\$ 58.623,78	R\$ 41.869,25	R\$ 74.279,87	R\$ 81.879,87	R\$ 82.604,64	R\$ 66.271,17	R\$ 86.422,37	R\$ 101.504,68
Mensal Anterior	-R\$ 806.150,04	-R\$ 1.042.089,33	-R\$ 2.417.819,70	-R\$ 2.868.114,08	-R\$ 2.908.114,08	-R\$ 2.696.114,08	-R\$ 3.008.709,98	-R\$ 3.317.481,41	-R\$ 3.343.287,88	-R\$ 3.343.287,88	-R\$ 3.492.815,36	-R\$ 4.492.815,36
IRRF												
IRRF Órgão Público Federal												
Imposto a pagar	R\$ 806.150,04	R\$ 636.693,29	R\$ 774.725,37	R\$ 248.593,37	-R\$ 292.162,29	-R\$ 975.430,84	-R\$ 248.752,71	-R\$ 287.406,55	-R\$ 9.001	-R\$ 864.103,57	-R\$ 90.535,59	-R\$ 228.428,78

6. Ao final do ano-calendário, for apresentado declaração de ajuste conforme tabela abaixo, que indicou saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004. Ressalta-se que a informação divergente nas DIPJs transmitidas diz respeito a informação constante na Linha 17 da Ficha 12A – ‘Imposto de renda mensal pago por estimativa’.

	Anual
BC IRPJ	R\$ 15.676.138,19
Aiq. 15%	R\$ 2.351.420,73
Adicional	R\$ 1.543.613,82
(-) Oper. Caráter Cultural e Art.	-R\$ 57.487,05
(-) PAT	-R\$ 94.056,83
(-) IRRF	-R\$ 69.675,18
(-) IRRF Órgão Público Federal	-R\$ 173.020,90
(-) Estimativa Mensal	-R\$ 4.718.227,03
Imposto de Renda a pagar	-R\$ 1.217.432,44

7. Em referência ao saldo negativo de IRPJ indicado acima, apesar de constar transmissão de reconhecimento de direito creditório via saldo negativo de IRPJ (DCOMP nº 20357.29525.091009.1.3.02-1188 e DCOMP nº 13759.09821.231110.1.3.02-0786), os pedidos foram indeferidos e os débitos indicados no documentos foram parcelados.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. DOOMP	SOMA PARC. CRED.
PER/DOOMP	0,00	242.896,08	4.322.090,15	0,00	0,00	396.136,30	4.960.923,11
CONFIRMADAS	0,00	242.896,08	3.045.566,20	0,00	0,00	324.385,13	3.612.547,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DOOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.217.432,44 Valor na DIPJ: R\$ 1.217.432,44
 Soma total das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.960.923,11
 IRPJ devido: R\$ 2.343.430,87

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DOOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DOOMP:
 20357.25625.091009.1.3.02-1186 13759.09821.231110.1.3.02-0786

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.014.277,01	402.866,39	669.454,46

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DANF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DOOMP", item "PER/DOOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8. No que diz respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, aponta-se que as informações não coincidem com a DIPJ nos meses de julho e agosto.

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
BC IRPJ	R\$ 3.312.282,50	R\$ 6.749.530,02	R\$ 9.932.839,78	R\$ 10.959.483,88	R\$ 9.770.294,13	R\$ 6.976.298,88	R\$ 12.379.842,50	R\$ 13.661.896,12	R\$ 13.775.770,06	R\$ 11.001.861,91	R\$ 14.409.393,32	R\$ 15.676.138,84
Alíq. 15%	R\$ 496.838,28	R\$ 1.012.429,50	R\$ 1.489.924,62	R\$ 1.643.822,58	R\$ 1.465.544,12	R\$ 1.046.731,48	R\$ 1.856.961,26	R\$ 2.049.273,37	R\$ 2.066.395,51	R\$ 1.699.276,29	R\$ 2.190.806,00	R\$ 2.351.420,83
Adicional	R\$ 329.235,25	R\$ 673.953,00	R\$ 997.253,08	R\$ 1.087.946,29	R\$ 967.624,41	R\$ 683.829,99	R\$ 1.233.964,25	R\$ 1.359.130,91	R\$ 1.359.577,91	R\$ 1.099.186,19	R\$ 1.418.539,33	R\$ 1.543.833,88
Dedução Incentivos (-)	R\$ 19.873,58	R\$ 40.467,18	R\$ 59.597,90	R\$ 65.798,91	R\$ 58.821,78	R\$ 41.869,25	R\$ 74.279,87	R\$ 81.870,87	R\$ 82.854,84	R\$ 66.371,17	R\$ 86.432,37	R\$ 191.344,04
Menor Anterior	R\$ 806.192,04	R\$ 1.542.893,33	R\$ 2.417.910,79	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98	R\$ 2.666.114,98
IRRF Orgão Público Federal	R\$ 806.192,04	R\$ 636.603,29	R\$ 774.725,37	R\$ 248.563,37	R\$ 292.162,29	R\$ 975.430,84	R\$ 20.596,16	R\$ 13.368,80	R\$ 25.806,47	R\$ 664.193,57	R\$ 99.039,99	R\$ 14.713,78
Imposto a Pagar	R\$ 806.192,04	R\$ 636.603,29	R\$ 774.725,37	R\$ 248.563,37	R\$ 292.162,29	R\$ 975.430,84	R\$ 20.596,16	R\$ 13.368,80	R\$ 25.806,47	R\$ 664.193,57	R\$ 99.039,99	R\$ 14.713,78
DCTF Original	R\$ 796.888,08	R\$ 1.136.221,35	R\$ 526.892,25	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37	R\$ 248.563,37
DCTF Retificadora	R\$ 806.192,04	R\$ 636.603,29	R\$ 774.725,37	R\$ 248.563,37			X	X	R\$ 634.224,26	R\$ 634.224,26	R\$ 99.992,49	R\$ 228.428,78

9. Sobre a DCTF do mês de Set/2004, há indicação original de débito de IRPJ Estimativa de R\$ 634.224,26, e posteriormente indicação retificadora de débito de IRPJ Estimativa de R\$ 0,00.

CNPJ: 82.508.433/0001-17
 N° Declaração: 100.0000.2004.1780219161

Trimestre: 3º Trimestre/2004
 Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ-2362-1 - Setembro/2004

Débito Apurado:	634.224,26
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	634.224,26
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	634.224,26
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

CNPJ: 82.508.433/0001-17
 N° Declaração: 100.0000.2008.1750489409

Trimestre: 3º Trimestre/2004
 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Resumo dos Débitos/Créditos

Tributo	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	2.036.961,15	2.036.961,15	0,00	0,00
IRPJ	0,00	0,00	0,00	0,00
IOF	0,00	0,00	0,00	0,00
CSLL	22.474,10	22.474,10	0,00	0,00
PIS/PASEP	1.380.026,69	1.380.026,69	0,00	0,00
COFINS	5.401.533,89	5.401.533,89	0,00	0,00
CPMF	0,00	0,00	0,00	0,00
CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	8.840.995,83	8.840.995,83	0,00	0,00

10. Em referência à solicitação de intimação para a recorrente "(...) esclarecer e comprovar o erro que levou ao alegado recolhimento a maior de estimativa de

DOCUMENTO VALIDADO

IRPJ no PA set/2004 (...)", foi encaminhado o Termo de Inação nº 9.346/2023 (fls. 216/218), em 12/06/2023, conforme Dossiê nº 10906.259875/2023-71.

11. Em resposta, o interessado apresentou as seguintes alegações:

"(...) Efetuamos o batimento das informações entre a DIPJ, a DCTF, e as DARF's e verificamos que no mês 09/2004 havia sido estimado inicialmente um valor de IRPJ a pagar de R\$ 634.224,26.

(...)

o contador da época estimava um valor aproximado de estimativa de IRPJ e CSLL, para que desta forma a CASAN não recolhesse em atraso estes tributos. Sendo assim, mais tarde verificou-se que o valor pago neste mês foi indevido, ou seja, os valores pagos de estimativa até o mês de agosto/2004, considerando o abatimento dos impostos retidos de órgãos públicos, foram superiores ao débito efetivo

(...)

CÁLCULO IRPJ 01/2004 A 09/2004	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	13.775.770,06
02. Alíquota de 15%	2.066.365,51
03. Adicional	1.359.577,01
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 82.654,64
Imposto devido após dedução incentivos fiscais	3.343.287,88
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	- 3.317.481,41
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 25.806,47
13. Imposto de Renda a Pagar	- 0,00

No quadro acima verificamos que na competência setembro/2004 não houve valor a pagar de IRPJ estimativa, desta forma o DARF no valor de 634.224,26 foi pago indevidamente, concluiu-se que este valor poderia ser utilizado como "Pagamento indevido ou a maior".

(...) Além do exposto, verificamos também que em 09/10/2009 e 23/11/2010 foram feitas declarações de compensação referente a Saldo Negativo de IRPJ de 2004 nas PERDCOMPs 20357.29525.091009.1.3.02-1188 e 13759.09821.231110.1.3.02-0786.

(...) As PER/DCOMPs 20357.29525.091009.1.3.02-1188 e 13759.09821.231110.1.3.02-0786 não foram homologadas pela RFB e o débito de COFINS foi incluído nº Parcelamento da Lei nº 12996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB consolidado em 25/08/2014, e o saldo negativo informado nestas declarações de compensação não foi utilizado (...)"

12. Além do exposto, apresentou planilha (fls. 224/226) detalhando as declarações realizadas em DIPJ, valores declarados em DCTF, documentos de arrecadação e indicação das declarações de compensação transmitidas em cada mês do ano-calendário 2004.

13. À vista do exposto, apresenta-se as considerações abaixo.

14. A declaração de imposto de renda pessoa jurídica – DIPJ – foi transmitida originalmente em 14/06/2005. Apesar de haver transmissão de retificadora, não foi observado alterações no que se refere a débitos de estimativas mensais de IRPJ. Observa-se também que mensalmente o valor da estimativa a ser recolhida foi calculada com base em balancete de verificação. A única diferença entre as declarações refere-se a Ficha 12A, na linha 17, que detalha o montante da apuração anual do imposto de renda pago por estimativa.

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	69.675,18
14. (-) IMP. DE RENDA RET. NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	173.020,90
15. (-) I.R. RET. NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
16. (-) IMP. PG INCID. SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	4.718.227,03
18. (-) PARCEL. FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA	0,00
19. (-) RET - PATRIMONIO DE AFETAÇÃO - IMP. DE RENDA PAGO	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.217.432,44
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

15. Foi verificada uma única incorreção no que diz respeito à Folha 12A, Linha 17, em relação ao montante das estimativas mensais. Em cada uma das retificadoras foi indicado um valor, sendo que nenhum deles foi confirmado de acordo com os balancetes mensais.

16. Apesar de indicado na própria resposta à intimação do contribuinte, não foi possível identificar o detalhamento dessas estimativas pagas que culminaram no montante de R\$ 4.718.227,03. Mesmo em relação a essa incorreção, não há comprometimento das informações prestadas e levantamento do direito creditório em virtude de que: 01) que não foi detectado na apuração anual valores a serem recolhidos mesmo com as incorreções apontadas; 02) que o pedido de compensação com o saldo negativo de IRPJ foi indeferido e o processo encerrado.

17. Mesmo se fosse considerado o valor comprovado de arrecadação das esmasvas, chegaríamos no montante de R\$ 4.135.018,85. Assim, resultaria em um saldo negativo equivalente ao montante pleiteado neste processo de direito creditório.

	Anual
BC IRPJ	R\$ 15.676.138,19
Aliq. 15%	R\$ 2.351.420,73
Adicional	R\$ 1.543.613,82
(-) Oper. Caráter Cultural e Art.	-R\$ 57.487,05
(-) PAT	-R\$ 94.056,83
(-) IRRF	-R\$ 69.675,18
(-) IRRF Órgão Público Federal	-R\$ 173.020,90
(-) Estimativa Mensal	-R\$ 4.135.018,85
Imposto de Renda a pagar	-R\$ 634.224,26

18. Nas informações abaixo (que coincidem com as informações apresentadas pelo interessado em resposta à intimação), verifica-se que não houve declaração de débito de IRPJ na DCTF nos meses de julho e agosto, apesar de haver previsão de esmasvas na DIPJ.

	DECLARADO								
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set
BC IRPJ	R\$ 3.312.282,50	R\$ 6.749.530,02	R\$ 9.932.836,78	R\$ 10.959.483,88	R\$ 9.778.294,13	R\$ 6.978.206,88	R\$ 12.379.942,50	R\$ 13.961.869,12	R\$ 13.775.776,06
Aliq 15%	R\$ 496.839,38	R\$ 1.012.429,50	R\$ 1.489.924,62	R\$ 1.643.922,58	R\$ 1.465.544,12	R\$ 1.046.731,48	R\$ 1.856.991,38	R\$ 2.045.271,37	R\$ 2.066.365,51
Adicional	R\$ 329.226,25	R\$ 670.953,00	R\$ 987.283,08	R\$ 1.087.948,39	R\$ 967.029,41	R\$ 686.820,99	R\$ 1.223.994,25	R\$ 1.350.180,91	R\$ 1.359.577,01
Dedução Incentivo (-)	-R\$ 19.873,59	-R\$ 40.497,18	-R\$ 59.597,00	-R\$ 65.756,91	-R\$ 58.621,76	-R\$ 41.869,25	-R\$ 74.279,67	-R\$ 81.970,87	-R\$ 82.654,64
Meses Anteriores		-R\$ 806.192,04	-R\$ 1.642.885,33	-R\$ 2.417.610,70	-R\$ 2.666.114,06	-R\$ 2.666.114,06	-R\$ 2.666.114,06	-R\$ 3.006.705,96	-R\$ 3.317.481,41
IRRF									
IRRF Órgão Pub. Fed									
Imposto a pagar	R\$ 806.192,04	R\$ 836.693,29	R\$ 774.725,37	R\$ 248.503,37	-R\$ 292.162,29	-R\$ 975.430,84	R\$ 249.752,71	R\$ 297.406,55	-R\$ 0,01
DCTF Original	R\$ 700.000,00	R\$ 1.128.221,35	R\$ 520.692,35	R\$ 248.503,36	-	-	-	-	R\$ 634.224,26
DCTF Retificadora	R\$ 806.192,04	R\$ 836.693,28	R\$ 774.725,38	R\$ 248.503,36	-	-	-	-	R\$ 0,00

19. Para essa situação indica o interessado que os débitos de esmasva para os meses de julho e agosto (não confessados em DCTF) foram recolhidos via declarações de compensação.

Também há indicação de que parte dos valores de esmavas de IRPJ para os meses de janeiro, março e novembro foi quitado via compensação. Frisa-se que os números indicados na tabela abaixo são dos 10 primeiros dígitos do número da declaração de compensação.

	DECLARADO									
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	
BC IRPJ	RS 3.312.262,50	RS 6.749.530,02	RS 9.932.830,78	RS 10.959.483,88	RS 9.770.294,13	RS 6.978.209,88	RS 12.379.942,50	RS 13.661.809,12	RS 13.775.770,06	
Aliq. 15%	RS 496.839,38	RS 1.012.429,50	RS 1.489.924,62	RS 1.643.922,58	RS 1.465.544,12	RS 1.046.731,48	RS 1.856.991,38	RS 2.049.271,37	RS 2.066.365,51	
Adicional	RS 329.226,25	RS 670.953,00	RS 987.283,08	RS 1.087.948,39	RS 967.029,41	RS 685.820,99	RS 1.223.994,25	RS 1.350.180,91	RS 1.359.577,01	
Dedução Incentivo (-)	-RS 19.873,59	-RS 40.497,19	-RS 59.597,00	-RS 65.756,91	-RS 58.621,76	-RS 41.869,25	-RS 74.279,67	-RS 81.970,87	-RS 82.654,64	
Meses Anteriores		-RS 806.192,04	-RS 1.642.885,33	-RS 2.417.610,70	-RS 2.666.114,06	-RS 2.666.114,06	-RS 2.666.114,06	-RS 3.006.705,96	-RS 3.317.481,41	
IRRF							-RS 62.243,03			
IRRF Órgão Púb. Fed.							-RS 28.596,16	-RS 13.368,90	-RS 25.806,47	
Imposto a pagar	RS 806.192,04	RS 836.693,29	RS 774.725,37	RS 248.503,37	-RS 292.162,29	-RS 975.430,84	RS 249.752,71	RS 297.406,55	RS 0,01	
DCTF Original	RS 700.000,00	RS 1.128.221,35	RS 520.692,35	RS 248.503,36	-	-	-	-	RS 634.224,26	
DCTF Retificadora	RS 806.192,04	RS 836.693,28	RS 774.725,38	RS 248.503,36	-	-	-	-	RS 0,00	
DCOMP's	09580.98371 41645.17776		41645.17776 10603.28049				33716.73871 24854.93182 24502.66326 12128.91512 09965.61406 21416.58622	23093.95172		

20. Em verificação as declarações de compensação indicadas, percebe-se que as DCOMP's nº 21416.58622.171204.1.3.02-7678 e nº 23093.95172.201204.1.3.04-3788 não foram homologadas, não havendo a quitação integral do débito de estimativa.

	DECLARADO									
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	
BC IRPJ	RS 3.312.262,50	RS 6.749.530,02	RS 9.932.830,78	RS 10.959.483,88	RS 9.770.294,13	RS 6.978.209,88	RS 12.379.942,50	RS 13.661.809,12	RS 13.775.770,06	
Aliq. 15%	RS 496.839,38	RS 1.012.429,50	RS 1.489.924,62	RS 1.643.922,58	RS 1.465.544,12	RS 1.046.731,48	RS 1.856.991,38	RS 2.049.271,37	RS 2.066.365,51	
Adicional	RS 329.226,25	RS 670.953,00	RS 987.283,08	RS 1.087.948,39	RS 967.029,41	RS 685.820,99	RS 1.223.994,25	RS 1.350.180,91	RS 1.359.577,01	
Dedução Incentivo (-)	-RS 19.873,59	-RS 40.497,19	-RS 59.597,00	-RS 65.756,91	-RS 58.621,76	-RS 41.869,25	-RS 74.279,67	-RS 81.970,87	-RS 82.654,64	
Meses Anteriores		-RS 806.192,04	-RS 1.642.885,33	-RS 2.417.610,70	-RS 2.666.114,06	-RS 2.666.114,06	-RS 2.666.114,06	-RS 3.006.705,96	-RS 3.317.481,41	
IRRF							-RS 62.243,03			
IRRF Órgão Púb. Fed.							-RS 28.596,16	-RS 13.368,90	-RS 25.806,47	
Imposto a pagar	RS 806.192,04	RS 836.693,29	RS 774.725,37	RS 248.503,37	-RS 292.162,29	-RS 975.430,84	RS 249.752,71	RS 297.406,55	RS 0,01	
DCTF Original	RS 700.000,00	RS 1.128.221,35	RS 520.692,35	RS 248.503,36	-	-	-	-	RS 634.224,26	
DCTF Retificadora	RS 806.192,04	RS 836.693,28	RS 774.725,38	RS 248.503,36	-	-	-	-	RS 0,00	
DCOMP's	09580.98371 41645.17776		41645.17776 10603.28049				33716.73871 24854.93182 24502.66326 12128.91512 09965.61406 21416.58622	23093.95172		

21. Em consulta aos débitos, percebe-se que os valores foram quitados, ou estão suspensos, por meio de parcelamento (R\$ 71.319,71, indicado na DCOMP nº 21416.58622.171204.1.3.02-7678) e por meio de pagamento (R\$ 297.406,55, indicado na DCOMP nº 23093.95172.201204.1.3.04-3788).

22. Isto posto, parte-se para a análise do mês de setembro de 2004, confrontando as informações dos sistemas internos com a planilha apresentada pelo interessado.

CÁLCULO IRPJ 01/2004 A 09/2004	
01. Base de cálculo do Imposto de Renda	13.775.770,06
02. Aliquota de 15%	2.066.365,51
03. Adicional	1.359.577,01
05. (-) Deduções Incentivos Fiscais	- 82.654,64
Imposto devido após dedução incentivos fiscais	3.343.287,88
06. (-) Imp. De Renda Devido em meses anteriores	- 3.317.481,41
09. (-) Imp. De Renda Retido na Fonte por Órgão Púb. Federal	- 25.806,47
13. Imposto de Renda a Pagar	- 0,00

23. A tabela acima, apresentada pelo interessado, coincide com as informações levantadas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

24. Relação dos valores que fazem parte do montante de R\$ 3.317.481,42:

R\$ 806.192,04	Estimativa recolhida Jan/2004
R\$ 836.693,29	Estimativa recolhida Fev/2004
R\$ 774.725,37	Estimativa recolhida Mar/2004
R\$ 248.503,37	Estimativa recolhida Abr/2004
R\$ 249.752,71	Estimativa recolhida Jul/2004
R\$ 62.243,03	IRRF Jul/2004
R\$ 28.596,16	IRRF Jul/2004
R\$ 13.368,90	IRRF Ago/2004
R\$ 297.406,55	Estimativa recolhida Ago/2004
R\$ 3.317.481,42	

25. Pelo exposto, não haveria valor a recolher de estimativa de IRPJ para Set/2004.

Set	
BC IRPJ	R\$ 13.775.770,06
Aliq. 15%	R\$ 2.066.365,51
Adicional	R\$ 1.359.577,01
Dedução Incentivo (-)	-R\$ 82.654,64
Meses Anteriores	-R\$ 3.317.481,42
IRRF	
IRRF Órgão Público Federal	-R\$ 25.806,47
Imposto a pagar	-R\$ 0,01

Conclusão

26. Assim, em análise aos documentos apresentados e das informações contidas dos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, verifica-se o fundamento do montante indicado como direito creditório. Neste caso, fica demonstrado o direito creditório de IRPJ na DCOMP nº 00230.22047.040105.1.3.04-5971 no valor de R\$ 263.062,56.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se o reconhecimento do direito creditório postulado no valor de R\$ 263.062,56, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 263.062,56, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA